PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 22030001/2021

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, A SEREM FORNECIDOS POR POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, COM ATENDIMENTO ININTERRUPTO, PARA FORNECIMENTOS PARCELADOS E NECESSÁRIOS AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS DA FROTA DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

À COMISSÃO PERMAMENTE DE LICITAÇÃO

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 004/2021/SRP**,** que versa sobre Aquisição de Combustíveis Automotores, a serem fornecidos por Postos Revendedores de Combustíveis, com atendimento ininterrupto, para fornecimentos parcelados e necessários ao abastecimento de veículos e motocicletas da frota da Prefeitura e Secretarias Municipais de São João de Pirabas, através de Sistema de Registro de Preço.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial exarado no dia 16 de abril do corrente ano, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O processo licitatório foi instruído e nele foram juntados:

- Aviso de Licitação e respectivas públicações em órgão oficiais de imprensa;
- Edital de Licitação e seus anexos;
- Credenciamentos;
- Propostas Comerciais;
- Documentações de Habilitação;

- Ata de Realização do Pregão, e entre outros.

Conforme consta dos autos, participou da sessão a empresa: **M R MENEZES DOS SANTOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 40.939.512/0001-32.

Após a análise das propostas de preços e documentos habilitatórios apresentados, a empresa em questão fora inabilitada por não cumprir com o item ITEM 17.1.2, ALINEA "A" do edital, o qual se refere ao atestado de capacidade técnica.

Fora registrada a intenção de recurso e apresentado dentro do prazo legal.

Após a análise recursal, a pregoeira decidiu aplicar o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8666/93 e, diante da grande necessidade e urgência em adquirir os produtos licitados, concedeu o prazo de 8 (oito) dias para que a empresa regularizasse a situação habilitatória.

Tempestivamente, a empresa apresentou a documentação, fora habilitada e o resultado divugaldo, sendo declarada vencedora dos itens *Gasolina Comum cujas especificações estejam conforme a Agência Nacional; Óleo Diesel S500 cujas especificações estejam conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP Intenções de Recurso* de Petróleo, *Gás Natural e Biocombustíveis ANP; Óleo Diesel S10 cujas especificações estejam conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP,* a empresa **M R MENEZES DOS SANTOS LTDA.**

Ressalta-se que, ainda na avaliação das propostas, os valores apresentados pelo licitante estavam além do preço médio de referência, tendo o mesmo informado que diante das recentes altas nos valores do combustível, seria impossível chegar ao valor referência trazido aquando do início do procedimento licitatório.

Diante disso, a Pregoeira baixou em diligência e determinou que a empresa apresentasse a planilha com a proposta readequada, momento no qual seria analisada, o que fora feito dentro do prazo legal.

É o breve relatório dos autos.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTACÃO:

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, não cabe analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Das Exigências de Habilitação

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 daLei n.º 8.666/93.

Do Procedimento Licitatório

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 20, do Decreto nº 10.024/19.

Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de 08 (oito) dias,conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Analisando os autos, verificou-se que em 05 de maio de 2021, às 09:00 horas, participou do certame, o licitante: **M R MENEZES DOS SANTOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 40.939.512/0001-32.

Como narrado, na fase das propostas, a empresa licitante afirmou não ser possível a execução no valor cotado pelo setor de compras, já que o valor do combustível sofreu reiterados reajustes.

Assim, a Pregoeira acertadamente, baixou em diligência para que a empresa apresentasse a planilha atualizada dos valores praticados, de modo a justificar os valores acima do estabelecida na referência inicial, evitando-se, assim, a pronta desclassificação da proposta por inexequibilidade.

O TCU já se manifestou quanto a essa oportunização, tendo, inclusive, sumulado a questão, conforme se demonstra abaixo:

Número do Acórdão
ACÓRDÃO 2528/2012 - PLENÁRIO
Relator
ANDRÉ DE CARVALHO
Processo
009.833/2010-2
Tipo de processo
RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)
Data da sessão
19/09/2012
Número da ata
37/2012 - Plenário
Interessado / Responsável / Recorrente
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Paulo Cezar Farah Muniz (CPF ***.388.467-**).
Entidade
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME.
Representante do Ministério Público
Não atuou.
Unidade Técnica
Secob-3.
Representante Legal
Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros.
Sumário
AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DA REFINARIA PREMIUM II NO ESTADO DO CEARÁ. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÃO DECORRENTE DE CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO. AUDIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO

DE PROPOSTA CONSOANTE OS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. FALTA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Farah Muniz, então presidente da comissão de licitação encarregada do Convite nº 0626125098, nos termos da audiência determinada no subitem 9.1 do Acórdão 2411/2010-TCU-Plenário, acerca de irregularidades na análise de propostas para a contratação, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), de serviços de investigação geotécnica nas obras de implantação da Refinaria Premium II no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Farah Muniz;

9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada; e

9.3. arquivar os presentes autos.

Eis a supracitada Súmula:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Pois bem, após o cumprimento da diligência e apresentação da planilha para análise da exequibilidade dos valores, o processo seguiu seu trâmite e a empresa, na fase de habilitação, fora inabilitada, conforme narrado no tópico fático.

Contudo, após apresentação de recurso e seu provimento, foi declarada vencedora dos itens *Gasolina Comum cujas especificações estejam conforme a Agência Nacional; Óleo Diesel S500 cujas especificações estejam conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP Intenções de Recurso* de Petróleo, *Gás Natural e Biocombustíveis ANP; Óleo Diesel S10 cujas especificações estejam conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP.*

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada, conforme avaliação da Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III - <u>DA CONCLUSÃO:</u>

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 48, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto nº 10.024/19.

Por fim, manifesta-se também, esta Assessoria Jurídica, pela Homologação do Pregão Eletrônico em questão, a ser realizado pela autoridade competente, conforme disposto no artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços e do Contrato a ser firmado com a empresa

vencedora**,** observando-se para tanto os prazos das assinaturas, visto que tais formalizações devem ocorrer previamente antes da realização dos fornecimentos licitados, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/PA, 19 de maio de 2021.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

Assinado de forma digital por RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON

OAB/PA 19.681